ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N.º09, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Ao Expediente
p/ leitura
Em 05 ABR 2022
Presidente

Ref.: Projeto de Lei n.º 104/2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei n.º 104/2021 – Dispõe sobre o prazo máximo para ligação e religação de energia elétrica e dá outras providências,** de autoria do Vereador Dr. Mair, aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei de autoria do Vereador Hugo Graçano.

Que busca aprovação do Projeto de Lei que determina que os serviços de entrega de materiais, condimentos alimentícios e demais produtos adquiridos pelo poder público, tenham registro fotográfico na entrega e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 44/2022, (II) Projeto DE LEI Nº 104/2021 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

A Constituição Federal é a norma maior do nosso ordenamento jurídico, algo incontestável, impondo o dever de obediência a todas as demais normas. Diante disto,

Recebi em 31.03.22

no que se depreende do projeto, houve flagrante invasão do Poder Legislativo em regulamentar norma sobre Energia Elétrica, prevista nos artigos 22, IV e 175 da CF/88, que é de competência privativa da União para legislar. Além disso, o art. 21, XII, "b" da CF/88 prevê a competência administrativa exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica.

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
>
> Art. 21. Compete à União:
>
> XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
>
> b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
>
> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

A competência quanto aos serviços de energia é delegável, porém, não aos Estados-membros, e, sim, somente à ANEEL, autarquia federal criada através da lei 9.427/96, que tem sua finalidade e competência previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º. Destaque-se o art. 2º:

> "Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."

A ANEEL tem como atribuição, conforme o art. 3º, Inciso IV, "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica."

Assim sendo, temos um órgão da União que atua de maneira especializada no controle, fiscalização e regulamentação da atuação das Distribuidoras de Energia Elétrica.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48 dispõe sobre a competência legislativa da Câmara Municipal dos Vereadores. No que tange ao funcionamento e organização da Administração Pública e dos serviços públicos, há clara violação ao artigo 48 e 49 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

> Art.48- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as seguintes matérias de competência do Município: (Redação dada pela Emenda n° 04, 14/04/1997)
>
> I- tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
> II- isenção e anistia em matéria tributária;
> III- orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.
> IV- planos e programas municipais de desenvolvimento, em conformidade com planos e programas estaduais;
> V- operações de crédito, auxílio e subvenções; serviços públicos;
> VI- Alienação de Bens Públicos;
> VII- Organização administrativa municipal, criação,

transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e reajustes dos respectivos vencimentos e remunerações;

VIII- Criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

IX- Aprovação do Plano Diretor;

X- Autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XI- Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 49- É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - Elaborar o regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos internos, bem como criar, prover, transformar e extinguir os cargos respectivos e fixar e alterar sua remuneração;

IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VI - Exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Conselho de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho de Contas;

c) no decurso do prazo na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.;

d) rejeitadas as contas, serão estas, por decisão do Plenário, remitidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII- decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX- Autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X- Proceder a tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas ä Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII- ratificar convênio, acordo, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com União o estado, outros Municípios ou qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XI – Ratificar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outros Municípios ou qualquer outra pessoa jurídica de Direito Público interno, de Direito Privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 01/2011)

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas

reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada infração político-administrativa, punível na forma da legislação federal;

XIV - encaminhar pedidos escritos de informação e documentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, importando infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

XV - Ouvir Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios a Mesa, comparecem a Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVI - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3), de seus membros;

XVIII - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacados pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 353, I, da Constituição Estadual;

XX - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei federal;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos ou da administração indireta;

XXII- convocar audiência pública,

XXIII - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual indiciará imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXIV - fixar, observado o que dispõe os arts. 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

§ 1º - A remuneração dos Vereadores, de que trata o item XXIII, deste artigo, será fixada por resolução da Câmara obedecidos os seguintes critérios;

a) aprovação até o final do primeiro período legislativo ordinário do último anos de legislatura.

b) remuneração dividida em partes fixa e variável expressa no padrão monetário vigente, garantida sua irredutibilidade através da atualização de seu valor, até entrada em vigor, pelos índices oficiais de correção monetária ou pelos índices de reajustamento salarial, a qualquer título dos servidores municipais, se superiores no período;

c) parte variável da remuneração não inferior a fixa, correspondendo ao efetivo comparecimento do Vereador as sessões e participações nas votações;

d) remuneração superior a 50% (cinquenta por cento) do que for percebido, como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

e) reajuste da remuneração dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes concedidos aos servidores públicos municipais, a partir da sua vigência;

f) fixação de verba de representação a que fará jus o Presidente

da Câmara em até 2/3 (dois terços) da remuneração do Vereador.

§ 2º. - a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais será fixada por decreto legislativo, obedecido os seguintes critérios.

a) aprovação até o final do primeiro período legislativo ordinário do último ano da legislatura;

b) remuneração expressa no padrão monetário vigente, garantida sua irredutibilidade através da atualização de seu valor, até entrada em vigor, pelos índices oficiais de correção monetária ou pelos índices de reajustamento salarial, a qualquer título, dos servidores municipais, se superiores, no período;

c) remuneração do Vice - Prefeito não superior a 60% (sessenta por cento) do que foi recebido como remuneração em espécie, pelo Prefeito; d) remuneração dos Secretários não superior a 40% (quarenta por cento) do que foi percebido por remuneração, em espécie pelo Prefeito.

e) reajuste da remuneração dos mesmos índices e das mesmas épocas dos reajustes concedidos aos servidores municipais, a partir de sua vigência;

f) fixação de verba de representação a que fará jus o Prefeito em até 2/3 (dois terços) de seu subsídio.

XXV - reajustar a remuneração dos agentes políticos, em índice idêntico aos reajustes do vencimento, a qualquer título do servidor municipal. (Incluído pela Emenda n° 02, 18/10/1990).

A edição do projeto de lei objeto deste processo, afeta às atribuições e a própria organização da Administração Pública, por usurpar a competência da ANEEL de legislar sobre serviços de energia elétrica representando evidente inconstitucionalidade.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Em análise ao Projeto de Lei nº 104/2021, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, foi encontrado óbice quanto ao seu prosseguimento para a sanção, haja vista que foi encontrado vício que poderá gerar inconstitucionalidade do projeto, portanto o objeto do processo legislativo em questão já está regulamentado pela resolução 1000/2021 da ANEEL, em seus artigos 91 e 362, além de haver evidente inconstitucionalidade, pois a edição de normas sobre energia elétrica é de competência privativa da Constituição Federal, que delega a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a regulamentação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Diante do exposto, decido pelo veto total, conforme o disposto no art. 74, § 1º da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Mangaratiba, 30 de março de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.